



PROCESSO N.º : 2023000837  
INTERESSADO : DEPUTADO VETER MARTINS  
ASSUNTO : Obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a indicar, nos cardápios, os alimentos que contém glúten e lactose.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Veter Martins, que obriga estabelecimentos comerciais que especifica a indicarem em cardápios os alimentos que contém glúten e lactose.

Segundo a justificativa da proposição, o dever de informar em cardápios sobre alimentos que contenham glúten ou lactose visa prevenir que pessoas acometidas pela doença celíaca ingiram essas substâncias. Nas palavras do autor:

Além disso, os pacientes celíacos não diagnosticados e não tratados (com uma alimentação rigorosamente isenta de glúten) são mais propensos a desenvolver doenças como câncer (adenocarcinoma do intestino delgado ou linfoma) e osteoporose. No entanto, após o diagnóstico e a adoção de uma alimentação cuidadosa e sem glúten, é possível reverter esse risco. É importante ressaltar que nem todos os pacientes celíacos desenvolvem essas complicações, mas os riscos podem ser reduzidos com um diagnóstico precoce e uma dieta sem glúten adequada.

Outrossim, quando a intolerância a lactose não é tratada ou não é diagnosticada, os problemas digestivos poderão ferir a mucosa e a flora intestinal e, em longo prazo, podem alterar a permeabilidade intestinal e permitir que algumas substâncias de tamanho considerável entrem na circulação sanguínea, produzindo uma série de problemas alérgicos ou inflamatórios, bem como outras condições com sintomas múltiplos e não-específicos, como: alergias em membranas e mucosas (nos olhos, boca e nariz), eczemas em qualquer parte do corpo, asma, muco, halitose, cansaço, falta de concentração, propensão para infecção, resfriados e dor nas articulações.





Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), o projeto foi relatado pelo ilustre Deputado Talles Barreto, que se manifestou pela **aprovação** do projeto, **na forma de substitutivo** à proposição original, o qual transcrevo abaixo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 418, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais que especifica de informarem no cardápio os alimentos que contém glúten e lactose.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que servem refeições, tais como restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, cafeterias e similares, obrigados a informar no cardápio os alimentos que contem glúten e lactose.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no caput deverão informar, de forma clara e visível, a presença de glúten e/ou lactose nos alimentos disponíveis no cardápio.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.”

Posteriormente, vieram os autos a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor para **análise do mérito** da proposição, oportunidade em que fui designado para emissão deste relatório.

### **É a síntese do projeto de lei em análise.**

Quanto ao mérito, o projeto de lei estabelece o dever de estabelecimentos que servem refeições de informar nos seus cardápios, de forma clara e visível, sobre os alimentos que contenham glúten e lactose, sob pena de sujeição ao rigor das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Não desconheço a existência da Lei federal nº 10.674/2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os alimentos industrializados conterem





em seu rótulo e bula as inscrições "contém glúten" ou "não contém glúten", conforme o caso. Contudo, o alcance do projeto de lei sob análise não se limita aos alimentos industrializados. Ele alcança todas as refeições comercializadas em restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, cafeterias e estabelecimentos similares.

Com efeito, o presente projeto de lei visa proteger um grupo expressivo de consumidores<sup>1</sup>, garantindo-lhes direitos básicos como a vida, a saúde, a segurança e a informação adequada (art. 6º, I e III, do CDC), em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal. Portanto, entendo que a proposição do ilustre Deputado Veter Martins vem em boa hora.

Por essas razões, dada a **relevância** da matéria, manifesto-me pela **aprovação** do presente projeto de lei, **na forma do substitutivo apresentado na CCJR**.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em *11* de *dezembro* de 2023.

  
Deputado WAGNER NETO

Relator

pmp

<sup>1</sup> Conforme consta da justificativa da proposição, o Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos (NIH) aponta que a intolerância a lactose acomete cerca de 75% da população mundial.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003700350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ CARLOS REIS GONÇALVES** em 12/12/2023 13:09

Checksum: **5B2B3CB4ACB79DEC31C8F537CEDBEE906665C2B8500B5C49DBA19A51462DC82**

